SENTENÇA

Processo Digital n°: 1006882-82.2018.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Tratamento Médico-Hospitalar

Requerente: Rosa Bilotti Ratto

Requerido: "Fazenda Pública do Estado de São Paulo e outro

Prioridade Idoso Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). GABRIELA MULLER CARIOBA ATTANASIO

Vistos.

Relatório dispensado (art. 38 da Lei 9.099/95).

Fundamento e decido.

Julgo o processo no estado em que se encontra, não havendo necessidade de dilação probatória (art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil).

Trata-se de Ação Obrigação de Fazer, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por ROSA BILOTTI RATTO contra a FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS e FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, sob o fundamento de que foi diagnosticada com artrose avançada nos dois joelhos (CID 10 M19), tendo sido prescrita pelo médico a realização de cirurgia nos joelhos, artroplastia, com urgência, tendo em vista de sua impossibilidade de deambular, bem como em decorrência do fato de aguardar há mais de 01 ano o agendamento do procedimento.

Foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela.

Inicialmente, afasto a preliminar de falta de interesse de agir, alegada pelos entes públicos requeridos, uma vez que, até a presente data, a cirurgia não foi realizada.

No mérito, o pedido merece acolhimento.

Cabe aos Entes Públicos, União, Estados, Distrito Federal e Municípios ter em seus orçamentos verbas destinadas ao gasto com medicamentos e acessórios necessários à saúde da população, cujos preços extrapolam as possibilidades econômicas dos desprovidos de rendimentos suficientes, como é o caso da autora, pelo que se observa do documento juntado às fls. 16.

O direito à saúde, além de ser um direito fundamental que assiste a todas as

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

pessoas, representa consequência constitucional indissociável do direito à vida e a dignidade da pessoa humana. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir em grave comportamento inconstitucional.

Com efeito, incide sobre o Poder Público a obrigação de tornar efetivas as prestações de saúde, incumbindo-lhe promover medidas preventivas e de recuperação que, fundadas em políticas idôneas, tenham por finalidade viabilizar a norma constitucional.

Não basta, portanto, que o Estado meramente proclame o reconhecimento formal de um direito, mas que seja ele integralmente respeitado e plenamente garantido, especialmente naqueles casos em que o direito – como o direito à saúde – se qualifica como prerrogativa jurídica de que decorre o poder do cidadão de exigir do Estado, a implementação de prestações positivas impostas pelo próprio ordenamento constitucional.

Além disso, a autora demonstrou, como já visto, que não possui condições financeiras para arcar com os custos do tratamento (fls. 16) e a necessidade da realização do procedimento cirúrgico foi atestada por médico pertencente à rede pública de saúde (fls. 17).

Ante o exposto, julgo o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil e **PROCEDENTE** o pedido, confirmando-se a tutela antecipada, para a realização do procedimento cirúrgico.

Custas e honorários indevidos na forma dos artigos 27 da Lei nº 12.153/09 e 55 da Lei nº 9.099/95.

P.I.

São Carlos, 17 de outubro de 2018.